

TC 011.616/2010-5

Tipo de processo: auditoria

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: João Urbano Cagnin (CPF 001.819.861-91), Romulo de Macedo Vieira (CPF 057.630.451-49), Márcio Nogueira Barbosa (CPF 266.027.097-04), Volker Walter Johann Heinrich Kirchoff (CPF 233.609.338-34)

Procuradores: Jaques Bellini (CPF 154.838.197-72), peça 9, p. 7, Lincoln Magalhães da Rocha (OAB 24089/DF), peça 9, p. 9, Carlos Alberto de Medeiros (OAB 7924/DF), peça 9, p. 9, e outros.

Proposta: preliminar (inspeção)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2010 nas obras de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional, Eixo Norte (Fiscalis 250/2010).
2. A presente instrução discorre sobre a necessidade de realizar inspeção no Ministério da Integração Nacional (MI), com a finalidade de obter informações adicionais necessárias para a elaboração da instrução de mérito pelo acolhimento ou rejeição das justificativas dos responsáveis chamados em audiência.

HISTÓRICO

3. Por ocasião da realização dos trabalhos de auditoria foram identificados diversos indícios de irregularidades considerados graves, segundo critério estabelecido pela Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010). Dentre os indícios apontados, encontravam-se: projeto básico deficiente ou desatualizado, sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e orçamento não acompanhado de composições de todos os custos unitários de seus serviços.
4. Em função das irregularidades detectadas, a equipe de auditoria propôs a realização de audiências de diversos responsáveis, além de determinação cautelar para que o Ministério da Integração se abstinhasse de adjudicar os Lotes 5 e 8 de obras civis, até que fossem definidos os novos e definitivos quantitativos de serviços necessários à completa execução dos referidos lotes.
5. Submetidos os autos ao descortino do Ministro Relator, foi exarado o despacho constante da peça 4, p. 35, por meio do qual foi determinado o retorno dos autos à Secob-1, então responsável pela instrução do processo, para que avaliasse se persistia a proposta de encaminhamento constante do relatório de fiscalização.
6. Por esse motivo, foi elaborada instrução (peça 4, p. 36-37), na qual foram alvitadas a não adoção da medida cautelar anteriormente proposta, uma vez que a matéria estava sendo tratada no processo TC 029.539/2010-2, e a continuidade ao presente processo, mediante a realização das audiências e a expedição de comunicação, constantes da proposta de encaminhamento do relatório de fiscalização.

7. Assim, por intermédio de despacho constante da peça 4, p. 40, o Ministro Relator acolheu a proposta apresentada pela unidade especializada e dispensou a efetivação da medida cautelar alvitrada no relatório de fiscalização, mantendo, entretanto, a realização das audiências e expedição de comunicação constantes da proposta de encaminhamento da equipe de auditoria.

8. Por consequência, foram expedidos os Ofícios 76/2010-TCU/SECOB-4, 77/2010-TCU/SECOB-4, 78/2010-TCU/SECOB-4 e 79/2010-TCU/SECOB-4 (peça 4, p. 41-48), que ouviram em audiência os seguintes responsáveis, pelos fatos relacionados adiante:

a) João Urbano Cagnin e Romulo de Macedo Vieira: a1) aprovação do orçamento base referente ao lote 14 da Concorrência 2/2007- MI com sobrepreço global, e aprovação do orçamento base da Concorrência 2/2007- MI contendo itens com sobrepreço, descumprindo comando do art. 115 da Lei 11.439/2006 (LDO 2007); e a2) aprovação de projeto básico deficiente, utilizado na Concorrência Pública 2/2007-MI, com estudos insuficientes ou incompletos para a correta e precisa definição de todos os serviços e respectivos quantitativos necessários à completa execução da obra projetada, em afronta ao inciso IX, art. 6º, da Lei 8.666/1993, o qual vem ensejando recorrentes modificações nas planilhas contratuais firmadas para construção dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

b) Márcio Nogueira Barbosa e Volker Walter Johann Heinrich Kirchhoff: b1) elaboração do orçamento base referente ao lote 14 da Concorrência 2/2007-MI com sobrepreço global, e aprovação de itens do orçamento base da Concorrência 2/2007-MI com sobrepreço, descumprindo comando do art. 115 da Lei 11.439/2006 (LDO 2007); e b2) elaboração de projeto básico deficiente, utilizado na Concorrência Pública 2/2007-MI, com estudos insuficientes ou incompletos para a correta e precisa definição de todos os serviços e respectivos quantitativos necessários à completa execução da obra projetada, em afronta ao inciso IX, art. 6º, da Lei 8.666/1993, o qual vem ensejando recorrentes modificações nas planilhas contratuais firmadas para construção dos Eixos Norte e Leste do PISF.

9. Registra-se que, na ocasião, foi também enviado o Ofício 80/2011-TCU/SECOB-4 (peça 4, p. 49) ao Ministério da Integração Nacional, cientificando-o quanto à ausência de itens em planilhas detalhadas que expressassem a composição de todos os custos unitários do orçamento que integrou o processo licitatório da Concorrência 2/2007-MI.

10. Em resposta, os Srs. Márcio Nogueira Barbosa, Volker Walter Johann Heinrich Kirchhoff, João Urbano Cagnin e Romulo de Macedo Vieira, os dois últimos de forma conjunta, encaminharam suas razões de justificativas acompanhadas de documentos comprobatórios, que foram juntados, respectivamente, à peça 5, p. 13-15; peça 5, p. 19-22; peça 6, p. 8-51 e peça 7, p. 1-34; e peça 7, p. 35-50 e peça 8.

EXAME TÉCNICO

11. Analisando as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e os elementos presentes nos autos, encontrou-se dificuldade para a perfeita caracterização dos responsáveis e das condutas relacionadas à elaboração e aprovação do projeto básico e do orçamento que embasaram a Concorrência Pública 2/2007-MI.

12. Assim, visando a um maior esclarecimento dos processos internos do MI durante a elaboração do projeto básico do PISF entre os anos de 1999 e 2005, algumas informações adicionais que se encontram ausentes nos presentes autos terão que ser coletadas diretamente do órgão para fundamentar a instrução de mérito.

13. Entre as informações necessárias que não se encontram disponibilizadas nos autos, destacam-se:

a) listagem e conteúdo de todos os atos administrativos homologados no âmbito do Convênio 6/1997, celebrados entre o MI e o Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais (Inpe), com a respectiva relação de responsáveis;

b) listagem e conteúdo de todos os atos administrativos realizado no âmbito dos contratos RD 01.06.094.0/1999 e RD 01.06.171.0/2000, firmados no âmbito do Convênio 6/1997, com a respectiva relação de responsáveis; e

c) relação de todos os atos administrativos internos ao MI realizados no âmbito do projeto básico e do orçamento base das obras do PISF, que subsidiaram as Concorrências 2/2005-MI e 2/2007-MI, com a respectiva relação de responsáveis.

CONCLUSÃO

14. Da análise preliminar das justificativas dos responsáveis bem como do conteúdo presente nos autos, será necessária a realização de inspeção com vistas ao suprimento de lacunas de informações, conforme o art. 240 do Regimento Interno do TCU.

15. Com isso, o encaminhamento proposto será pela realização de inspeção vinculada ao presente processo, com o objetivo de coletar as informações citadas no parágrafo 13 da presente instrução, em conformidade com os critérios definidos nos arts. 2º e 3º da Portaria Segecex 29/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, eleva-se o feito à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) com fundamento no art. 240 do Regimento Interno do TCU e os critérios estabelecidos nos art. 2º e 3º da Portaria Segecex 29/2010, realizar inspeção no Ministério da Integração Nacional no âmbito dos presentes autos, com vistas ao suprimento de lacunas de informações necessárias ao saneamento dos autos.

Secob-4, 2ª DT, 10 de setembro de 2012.

Bruno Santos Ribeiro
AUFC – matrícula 8674-6